



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.000207/2007-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.582 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FRIGORIFICO NOVO ESTADO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/05/2004

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos da legislação previdenciária, as empresas integrantes de Grupo Econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes dessa legislação.

INTIMAÇÃO. VIA EDITALÍCIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.
NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válida a intimação feita por edital no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, sendo este aquele fornecido por ele, para fins cadastrais, à administração tributária.

Restando infrutífera a citação por via pessoal ou por via postal, plenamente válida a citação pela via editalícia.

MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais de forma que eventuais irregularidades no seu trâmite ou emissão não teriam força para invalidar o auto de infração dele derivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão Notificação nº 26.401.4/0058/2006, da Seção do Contencioso Administrativo, da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Velho/RO.

De acordo com o Relatório de Grupo Econômico-RGE empresas em epígrafe são solidárias pelas contribuições previdenciárias lançadas, em razão de comporem um grupo econômico de fato, com administração única, exercida pelos sócios e familiares do Frigorífico Santa Elvira Ltda e Frigorífico Novo Estado S/A.

O crédito foi consolidado em 22.12.2005, totalizando R\$21.495,47(vinte um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais, quarenta e sete centavos).

O Frigorífico Novo Estado S/A foi regularmente notificado em 29.12.2005 (fl.1439). As demais empresas foram cientificadas.

Em 10.01.2006, apresentou impugnação tempestiva de fls.1415-1427, alegando os seguintes fundamentos:

Preliminarmente, a nulidade da NFLD por vício insanável de citação pela via postal, em desacordo com os arts. 583 e 662 da IN 03/MPS/SRP, segundo os quais, a notificação deve ser realizada no domicílio tributário do sujeito passivo e na pessoa do seu representante legal, o que, no caso, não ocorreu, uma vez que a citação foi recebida por pessoa distinta;

Entendimento equivocado da Fiscalização ao afirmar que as empresas Frigorífico Santa Elvira Ltda, Frigorífico Novo Estado S/A, Frigorífico Porto Ltda, Frigorífico Bonsucesso Ltda e Frigorífico Vale do Rio Acre Ltda, caracterizam um grupo econômico, a partir de suposições, ilações e presunções. Inexistência de provas neste sentido;

Inexistência de solidariedade. Violação ao art.265 do Código Civil;

Irregularidades verificadas no decorrer da ação fiscal, destacando a devassa fiscal, excedendo os limites da autorização fiscalizadora, a exigir a lavratura de MPF- Complementar, com definição clara e precisa da ação fiscal a ser empreendida; a inaceitável verificação quanto às obrigações acessórias e a consequente lavratura dos Autos de Infrações; o equivocado entendimento para o fim de caracterizar o suposto grupo econômico;

Impossibilidade do lançamento fiscal com base em notas fiscais/livros de entrada de mercadorias, requisições, recibos, romaneios e notas promissórias;

Inobservância quanto às regras que disciplinam o Mandado de Procedimento Fiscal estabelecidas no Decreto 3.969/01 e art.196 do CTN, e quanto às regras que tratam do Relatório Fiscal previstas na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005;

Pelo exposto, requer seja julgada a insubsistência da NFLD.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa está obrigada a recolher as contribuições sociais previstas no art. 25, da Lei 8.212/91, incidentes sobre o valor do produtor rural adquirido.

É válida a intimação via postal (art.662 da IN MPS/SRP nº 03/2005).

O Mandado de Procedimento Fiscal constitui autorização legal para que o Auditor Fiscal fiscalize as contribuições previdenciárias e devidas aos terceiros (Decreto 3.969/2001).

O grupo econômico responde solidariamente pelas contribuições previdenciárias (art.30, inciso IX, da Lei 8.212/91).

Cientificado do acórdão de primeira instância por edital em 14/06//2006 (fl.3.476), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 3479/3492), reiterando os mesmos argumentos trazidos por ocasião do protocolo da peça defensiva.

Os responsáveis solidários também foram intimados através do mesmo edital 14/06//2006 (fl.3.476), não tendo apresentado recurso voluntário.

Em face da superveniência da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, a Unidade preparadora revisou o lançamento de ofício para reconhecer a decadência parcial do presente crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações iniciais

De início, impende ressaltar que o sujeito passivo não apresentou impugnação ou recurso ao mérito da autuação, limitando-se a apresentar defesa em relação ao procedimento fiscal e à ciência do lançamento.

Da alegada nulidade da citação

Alega a recorrente a nulidade da citação com fundamento no art. 583, VII, no art. 588, II, e 662 da Instrução Normativa SRP/MPS nº 03/2005, por deixar notificar a empresa em seu domicílio fiscal e cientificar seu representante legal.

Pelo teor dos dispositivos normativos citados, infere-se que a recorrente sustenta a irregularidade tanto na ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, quanto na ciência do próprio lançamento. Em relação à alegação de irregularidade no MPF, deixaremos a abordagem para o tópico específico seguinte, em que trataremos a questão de modo específico

De acordo com a legislação citada pelo próprio recorrente (Instrução Normativa nº 03/2005):

Art. 662. O sujeito passivo será cientificado da NFLD e do AI da seguinte forma:

I - pessoalmente, após a lavratura da NFLD ou do AI, comprovando-se o recebimento mediante a assinatura do representante legal ou do mandatário;

II - por via postal ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

III - por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos.

Como se vê, não existe hierarquia ou ordem de preferência entre os meios de ciência pessoal ou por via postal. No caso concreto, a autoridade fiscal optou regularmente pela via postal, entretanto, esta restou infrutífera, eis que a recorrente não funcionava mais no endereço constante do cadastro da Previdência Social.

Em face do desconhecimento do novo endereço da empresa, esta foi considerada como em local incerto e não sabido, o que ensejou a citação pela via editalícia, com base no art. 662, III, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Destarte, não há qualquer vício na citação capaz de macular o presente lançamento, eis que os procedimentos adotados encontram lastros na legislação vigente ao tempo da citação.

Assim, afasta-se a preliminar de nulidade de citação arguida pelo sujeito passivo.

Do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Argumenta o recorrente que o lançamento seria nulo por não ter sido emitido Mandado de Procedimento Fiscal – MPF específico para a fiscalização da comercialização de produção rural.

Inicialmente, deve ser registrada a reiterada jurisprudência deste colegiado no sentido expresso pelo Acórdão 2301-004.168, relatado pelo Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, de acordo com o qual eventuais deficiências do MPF não maculam o lançamento:

Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes as unidades da Receita Federal para que seus auditores executem as atividades fiscais, tendente a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo. Sendo, portanto, ato praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF), eventuais irregularidades verificadas no seu trâmite, ou mesmo na sua emissão, não tem condão de invalidar o auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado.

A necessidade de cientificar o contribuinte da existência do MPF prende-se tão somente a questões relacionadas a sua segurança contra pseudo-ações fiscais que poderiam ocorrer. Assim, o contribuinte pode, por precaução, praticar as medidas que julgar pertinentes para sua segurança durante o procedimento de fiscalização, enquanto não lhe for apresentado o MPF correspondente.

Entretanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no MPF emitido. A suposta mácula alegada pelo recorrente, constou expressamente no MPF, podendo ser observado que em sua descrição sumária: “ação fiscal específica por fato gerador de folha de pagamento e contribuições rurais”.

No que pertine a ciência do MPF, de igual modo, não existe qualquer vício. Estando a empresa estabelecida em local incerto e não sabido, plenamente regular a ciência pela via editalícia, nos termos do art. 588, III, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, vigente à época do procedimento fiscal, *verbis*:

Art. 588. Será dada ciência do MPF ao sujeito passivo da seguinte forma:

I - pessoal, comprovada com a assinatura do representante legal, do mandatário ou do preposto do sujeito passivo;

II - por via postal, ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento tomada no domicílio tributário do sujeito passivo;

III - por edital, quando os meios previstos nos incisos I e II resultarem infrutíferos (grifou-se).

Dessa forma, não vejo qualquer mácula no procedimento adotado pela fiscalização que pudesse levar à nulidade do lançamento.

Rejeito, pois, a nulidade arguida.

Do Grupo Econômico - Responsabilidade Solidária

Cumprе salientar que o próprio sujeito passivo se defende da imputação de responsabilidade solidária decorrente da caracterização de grupo econômico a outras empresas. Referidos solidários não apresentaram recurso, carecendo a recorrente de interesse processual, uma vez que não pode defender interesses de outrem.

Todavia, por apego ao debate, analisaremos a questão trazida pelo recorrente no que pertine à caracterização de grupo econômico.

No presente caso, restou configurada a existência de grupo econômico de fato. Restou sobejamente comprovado nos autos que os sócios da autuada figuravam apenas formalmente no contrato social da empresa, mas a administração da sociedade empresarial era exercida através de procuração pelos administradores do Frigorífico Santa Elvira e Novo Estado.

Destacou com propriedade a decisão de piso que referidos procuradores possuíam amplos e ilimitados poderes de gestão e o administravam simultaneamente aos Frigoríficos Santa Elvira, Porto e Novo Estado. A título de exemplo, destaca-se que Cláudio Marcia Sereia recebeu procuração do Sr. Roberto Demario Caldas para representá-lo junto a qualquer instituição financeira, gerir e administrar os bens, negócios e haveres do outorgante.

Toda a operacionalização comercial do recorrente, desde a aquisição dos bovinos, abate e preparo de carne, vendas e distribuição, era realizada, de fato, pelos Frigoríficos Santa Elvira e Novo Estado que tinham toda a estrutura operacional, nome e capital para concretizar os negócios, embora as reses fossem adquiridas em nome do Frigorífico Bonsucesso, ora autuado.

No tocante às contribuições devidas à Seguridade Social, a Lei 8.212/91 estabelece, em seu art. 30, inciso IX, a responsabilidade solidária das empresas integrantes de Grupo Econômico, nos seguintes termos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Conforme se observa no dispositivo transcrito acima, a Lei de Custeio da Seguridade Social prevê a responsabilidade solidária *ex lege* e objetiva das empresas integrantes de Grupo Econômico, ou seja, basta que uma empresa faça parte de um Grupo Econômico para que se tenha por configurada a sua responsabilidade solidária por débitos previdenciários das demais empresas do grupo.

Destarte, correta a caracterização de grupo econômico e a consequente imputação de responsabilidade solidária às empresas coobrigadas.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Declaração de Voto

Douglas Kakazu Kushiya - Conselheiro

Na sessão de julgamento do dia 08 de maio do ano corrente, por precaução, me declarei impedido de participar dos julgamentos dos processos em que tinham como parte o Frigorífico Santa Elvira Ltda., pois pude constatar, apenas em sessão de julgamento que, havia uma carta enviada pelo Procurador da Fazenda Nacional ao então Presidente deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fazendo menção de que esta empresa seria pertencente ao Grupo JBS. Por esta razão, havia me declarado impedido, nos termos do disposto no artigo 42, § 4º do RICARF, *verbis*:

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

(...)

§ 4º O impedimento previsto no inciso III do caput aplica-se também aos casos em que o conselheiro possua cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau que trabalhem ou sejam sócios do sujeito passivo ou que atuem no escritório do patrono do sujeito passivo, como sócio, empregado, colaborador ou associado. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Na mencionada correspondência, havia menção também ao Frigorífico Novo Estado S/A.

Entretanto, verificando melhor os autos, pude constatar que a causa de impedimento a que estaria sujeito, não se aplicaria, tendo em vista que a única menção/documento de que o Frigorífico Novo Estado S/A seria do Grupo JBS é a mencionada carta.

Sendo assim, excetuando o fato de haver mencionada correspondência nos autos e o Grupo JBS não constar como sujeito passivo diretamente ou mesmo não haver nenhum patrono conhecido deste Conselheiro, não subsiste a causa de impedimento para julgamento do presente caso.

Conclusão

Diante de todo o exposto, deixo consignado que não estou impedido de participar do presente julgamento e acompanho o voto proferido pelo relator.

(Assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Conselheiro

Processo nº 10242.000207/2007-70
Acórdão n.º **2201-004.582**

S2-C2T1
Fl. 3.635
